# DELIBERAÇÃO AC00 - 1301/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/5323/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1413328 |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ |
| **JURISDICIONADO** | **:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | **:** PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **RELATOR** | **:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: I - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL - EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS - CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES - PUBLICIDADE NA IMPRENSA OFICIAL – REGULARIDADE – II - EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

I - É regular a prestação de contas anual de gestão do fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

II - A declaração de regularidade de prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro em referência.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 07ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

O presente processo trata, nos termos do inciso I, do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, da Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã /MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito à época.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva **ANC-3ICE-6968/2013**, após examinar os documentos apresentados, e entendeu que foram atendidas as exigências da Lei Federal nº 4320/64 e da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, e ainda que a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer **PAR-AUDITORIA-12920/2013**, opinou de forma conclusiva que:

> *"... o Tribunal Pleno **julgue** estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-2639/2014**, opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

> *"I – julgar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã-MS, de responsabilidade do gestor Sr. **MARCELO PIMENTEL DUAILIBI**, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *(...)"*

É o que cumpre relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O Balanço Geral do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã /MS, apresentou-se tempestivamente perante esta Corte

com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, inclusive quanto à publicidade mediante a sua publicação.

Conforme análise dos Técnicos deste Tribunal, através da Lei Municipal nº 1785/2011 foi autorizado para a operacionalização, no exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS, o crédito de R$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais), tendo ocorrido abertura de créditos adicionais que alterou a dotação orçamentária cujo saldo ficou em R$ 34.100,00 (trinta e quatro mil e cem reais).

Nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como na Demonstração das Variações Patrimoniais os resultados gerais do exercício foram devidamente demonstrados, restando um Saldo Patrimonial com Ativo Real Líquido de R$ 8.047,32 (oito mil, quarenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Portanto, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

**DISPOSITIVO**

Face ao exposto, com subsídio na análise técnica e acolhendo os pareceres ora exarados, com fulcro no inciso II, do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c.c. o artigo 4º, inciso III, letra “b” do atual Regimento Interno TC/MS, **VOTO** por considerar **REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS, nos termos do inciso I, do artigo 59, da mesma Lei, por expressar de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito à época; sem prejuízo, no entanto, das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior – Procurador Adjunto de Contas (por substituição legal).

Campo Grande, 23 de abril de 2014.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

Presidente

Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)